CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

DECRETO Nº 1.285/2024

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, conforme o disposto nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Saguarema.

O Presidente da Câmara Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Saquarema aprovou e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços SRP, no âmbito da Câmara Municipal de Saquarema. **Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:
- I Sistema de Registro de Preços SRP: conjunto de procedimentos destinados ao registro formal de preços para contratações futuras de bens e serviços, mediante licitação ou contratação direta.
- II Intenção de Registro de Preços IRP: instrumento de planejamento que dá publicidade ao procedimento para registro de preços, através do qual o órgão gerenciador possibilita a participação de outros órgãos ou entidades, interessados em contratar o mesmo objeto, na respectiva
- **III** Ata de Registro de Preços ARP: documento vinculativo que registra fornecedores, preços, condições de fornecimento e demais termos da contratação futura.
- IV Órgão Gerenciador: órgão responsável pela condução do SRP e gerenciamento das ARPs.
- V Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa do SRP desde a fase de planejamento, integrando a ARP.
- VI Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa do SRP desde a fase de planejamento e não integra a ata dele decorrente.
- VII Cadastro de reserva: registro, em forma de anexo à ARP, dos proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente ven-

cedor do certame, observada a ordem de classificação, e dos proponentes que mantiverem sua proposta original.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

- **Art. 3º** São hipóteses para a adoção do Sistema de Registro de Preços:
- I quando houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a contratação para atendimento a outros órgãos, além da Câmara de Saquarema;
- **IV** quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos do caput e atenda aos seguintes requisitos:

- I exista termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica ou operacional;
- II necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Seção I

Da Fase Preparatória

- **Art. 4º** Sem prejuízo do disposto nos demais regulamentos da Câmara, a fase preparatória do SRP deverá incluir:
- I justificativa para a adoção do SRP;
- II realização de pesquisa de mercado para verificar se existe mercado fornecedor para o objeto e estimar o preço, conforme Decreto 1277/2024, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
 III definição do período de validade da ata de registro de preços;
- IV definição de como será efetuada a rotina de controle da execução dos quantitativos da ARP:
- V extrato da intenção de registro de preços ou a justificativa para sua não realização.

Parágrafo único. Na licitação para regis-

tro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 5º O SRP poderá ser realizado:

- I por meio de processo licitatório, na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto; ou
- II por meio de contratação direta.
- § 1º No caso de obras e serviços especiais, inclusive de engenharia, deverá ser adotada a modalidade concorrência.
- § 2º A realização do procedimento para registro de preços na forma dos incisos I e II do caput deste artigo deverá observar o previsto no respectivo Decreto regulamentar de cada modalidade de licitação ou de contratação direta.
- Art. 6º Nas licitações para registro de preços cujo objeto seja divisível, a regra é a adjudicação por itens, sempre que haja viabilidade técnica e inexista prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, de forma a permitir a ampliação da competitividade.
- § 1º É permitida a adjudicação por grupo de itens, como medida excepcional, quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. Neste caso, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital e poderão ser criadas outras medidas mitigatórias para evitar o "jogo de planilha" em caso de aquisição de itens isolados da Ata.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, quando houver necessidade de contratação posterior de item específico constante de grupo de itens licitados, deverá ser elaborada prévia pesquisa de preços, na forma constante do Decreto que regulamenta a pesquisa de preços na Câmara de Saquarema.

Seção II

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 7º A Câmara de Saquarema deverá, na fase preparatória do processo licitatório, realizar o procedimento público de Intenção de Registro de Preços, que será divulgado em seu sítio eletrônico e no sistema eletrônico de contratações, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis, com o intuito de permitir a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

futura ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

- § 1º O prazo previsto no caput será contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação da IRP em seu sítio eletrônico e no sistema eletrônico de contratações.
- § 2º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando a Câmara de Saquarema demonstrar que existe demanda urgente, demanda por quantitativo inexpressivo, complexidade ou peculiaridade técnica do objeto, falta de estrutura para gerenciamento de demandas de partícipes, prejuízo à competitividade ou outro motivo que a leve a, justificadamente, optar por ser o único contratante.
- § 3º A Câmara de Saquarema poderá aceitar ou recusar, mediante justificativa, os quantitativos propostos, a inclusão de novos itens ou os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.
- § 4º Caso a Câmara de Saquarema aceite a inclusão de novos itens, nos termos do parágrafo anterior, será de responsabilidade do solicitante a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, bem como, a respectiva estimativa de preços de acordo com o regulamento da Câmara.
- § 5º Caberá à Câmara de Saquarema, enquanto órgão gerenciador:
- I estabelecer o número máximo de participantes na IRP, conforme sua capacidade de gerenciamento;
- II aceitar ou recusar a inclusão de participantes;
- III deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.
- § 6º A inclusão da intenção de registro de preços implica em concordância pelo participante com o objeto a ser licitado, bem como o reconhecimento da compatibilidade de sua necessidade com o objeto do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Seção III

Do Edital da Licitação e do Aviso ou Instrumento da Contratação Direta

Art. 8º O edital da licitação e o aviso ou instrumento da contratação direta para registro de preços, sem prejuízo no dis-

posto em leis e regulamentos específicos, deverá indicar:

- I que a licitação é destinada ao registro de preços;
- II o órgão gerenciador e órgãos participantes, bem como a estimativa de quantidades a serem adquiridas por cada órgão;
 III a possibilidade de registro de mais de um fornecedor;
- IV as regras de convocação dos fornecedores registrados;
- **V** a quantidade inicial a ser adquirida, sempre que for possível identificá-la;
- VI as quantidades e a periodicidade estimadas das aquisições, sempre que for possível identificá-las;
- VII a quantidade máxima a ser fornecida mensalmente, sem prejuízo da possibilidade de pedidos em quantidade maior, caso o fornecedor tenha disponibilidade;
- **VIII** o quantitativo mínimo para cada pedido, quando realizado, buscando a viabilidade econômica da entrega;
- IX que poderá ser contratada quantidade inferior à quantidade registrada e, até mesmo, inexistir contratação;
- X a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entreque em locais diferentes;
- **b)** em razão da forma e do local de acondicionamento:
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
- d) por outros motivos devidamente justificados no processo.
- XI a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital da licitação ou no aviso ou instrumento da contratação direta;
- **XII** as condições para alteração ou atualização de preços registrados;
- XIII as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências;
- XIV o prazo de vigência da ARP, que deverá ser de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e os preços permanecem vantajosos;
- XV as penalidades a serem aplicadas

por descumprimento do pactuado na ARP e em relação às obrigações contratuais;

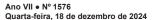
XVI - minuta de ARP, como anexo; XVII - as demais condições de contratação.

Seção IV Da Contratação Direta

- Art. 9º O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, observado o disposto no Decreto que regulamenta as contratações diretas na Câmara de Saquarema.
- § 1º Caso a IRP não receba nenhuma manifestação de interesse, a Câmara de Saquarema poderá seguir com o procedimento de registro de preços por contratação direta apenas com a sua quantidade demandada.
- § 2º No caso de ata de registro de preços advinda de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, não será admitida a adesão por órgãos não participantes, conforme disposto no art. 86, § 3º, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Seção V Do Órgão Gerenciador

- **Art. 10** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
- I disponibilizar, previamente, a intenção de registro de preços em seu sítio eletrônico e no sistema eletrônico de contratacões;
- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;
- III promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta:
- IV realizar a estimativa de preços para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta, consolidando as informações encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes;
- V realizar o procedimento licitatório ou



a contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;
 VII - conduzir eventuais renegociações ou reajustes dos preços registrados;

VIII - prorrogar o prazo de vigência da ata, quando comprovada a vantajosidade do preço;

IX - solicitar a abertura de processo administrativo para apurar infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta:

 X - autorizar o remanejamento de quantidades previstas para os itens com preços registrados em ata de registro de preços;
 XI - autorizar a adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação

XII - dar conhecimento aos participantes sobre eventuais alterações na Ata de Registro de Preços;

da intenção para registro de preços;

XIII - convocar os licitantes que aceitaram compor o cadastro de reserva, se houver. § 1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VII deste artigo.

§ 2º Havendo recusa injustificada de assinatura da ata, do contrato ou descumprimento das obrigações assumidas decorrente de consumo ou adesão à ata, o pedido de abertura do processo de apuração e aplicação de penalidades será realizada pelo órgão Gerenciador.

Seção VI Do Órgão Participante

Art. 11 O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de suas contratações futuras, devendo ainda:

 I - manifestar a intenção de registro de preços no sistema eletrônico de contratações, informando as demandas e as respectivas justificativas para o quantitativo apresentado;

 II - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens;

III - tomar conhecimento da ata de regis-

tros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

IV - informar ao gerenciador a ocorrência:

a) da recusa do detentor da ata em assinar contratos ou retirar instrumento equivalente:

 b) do descumprimento das obrigações assumidas:

c) de eventuais desvantagens quanto à manutenção da ARP.

V - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade:

VI - providenciar as publicações dos extratos e instrumentos contratuais.

Parágrafo único. É dispensada a demonstração da vantajosidade dos preços registrados em ata, em relação aos órgãos participantes, quando do consumo de saldo.

CAPÍTULO III DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Seção I

Procedimentos de Formalização e Vigência da ARP

Art. 12 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições para a formalização da ata:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão dos demais licitantes, na sequência de classificação de sua última proposta, para a formação do cadastro de reserva;

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada quando o licitante vencedor não assinar a ata no prazo e nas condições estabelecidas no edital ou quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou dos preços registrados.

§ 2º Se houver mais de um licitante na si-

tuação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 13 A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, e, no seu aniversário, será reestabelecido o quantitativo inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

Parágrafo único. Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do final de seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial.

Art. 14 AARP não obriga a Câmara Municipal a contratar, sendo facultada a realização de licitação específica para aquisição pretendida, desde que fundamentada em justificativa robusta.

Seção II Assinatura da ARP

Art. 15 Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Câmara de Saquarema.

Parágrafo único. A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital e será disponibilizada no PNCP

Art. 16 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no edital, é facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na seguinte ordem de classificação:

 I - licitantes que aceitaram cotar bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência de classificação da licitação;

II - demais licitantes, na sequência de classificação de sua última proposta, devendo haver negociação de melhor condição, limitado ao preço máximo estimado pela Administração na licitação.

Art. 17 A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no respectivo edital, ensejará a aplicação das penalidades

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

legais, conforme definido em edital e/ou em regulamentação da Câmara de Saquarema.

Art. 18 A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade, mas não obrigará a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 19 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Seção III Revisão e Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 20 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, com apoio dos órgãos participantes, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Aceita a revisão do preço registrado, a Câmara de Saquarema dará conhecimento aos órgãos participantes e aderentes que tiverem firmado contratos com fundamento na respectiva ata para que negociem formalmente a revisão dos preços contratados, avaliando a viabilidade de manutenção da contratação.

Art. 21 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, de acordo com o artigo anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, a Câmara de Saquarema deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22 No caso do preco de mercado

Art. 22 No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer à Câmara de Saquarema, na qualidade de órgão gerenciador, a alteração do preço registrado, mediante comprovação de motivo superveniente.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar juntamente ao pedido de alteração, documentação comprobatória e/ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Mediante requerimento do fornecedor, durante o período de análise, a Câmara poderá suspender as autorizações de consumo/adesão para os lotes/itens da ata de registro de preços correspondentes, resguardando o atendimento às solicitações de consumo pretéritas.

§ 3º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Câmara e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos assumidos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços, e de aplicação das penalidades administrativas previstas em regulamento e no edital.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações com o fornecedor e os remanescentes em cadastro de reserva, a Câmara de Saquarema, na qualidade de gerenciador, deverá liberar o fornecedor e cancelar parcial ou integralmente a ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Art. 23 O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;

III - se não houver êxito nas negociações;ou

IV - nas hipóteses em que o fornecedor:

- a) descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- b) não mantiver as condições de habilitação exigidas na licitação;
- c) recusar-se injustificadamente a assinar os contratos ou retirar a nota de empenho decorrentes da ata de registro de preços;
 d) tiver sua falência decretada, for dissolvida ou estiver em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo quando o fornecedor da ata já tenha tido o plano de recuperação concedido ou homologado em juízo, devendo este ser comprovado por certidão emitida pela instância judicial competante.

e) sofrer sanção de impedimento de licitar e contratar com a Câmara de Saquarema ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento do registro de preços, nas hipóteses previstas nas alíneas dos incisos III e IV deste artigo, deve ser formalizado por despacho do gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV Da Utilização da ARP por Órgãos ou

Da Utilização da ARP por Orgaos ou Entidades Não Participantes

Art. 24 A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Saquarema, desde que devidamente comprovada a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

vantagem da utilização e desde que não exista óbice em seu regulamento.

Art. 25 O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

Seção V

Da Adesão da Câmara à ARP Gerenciada por Outros Órgãos

Art. 26 A Câmara de Saquarema poderá aderir a ARP gerenciada por órgãos ou entidades autárquicas ou fundacionais da União ou de outros entes federativos estaduais, municipais ou distritais.

Parágrafo único. O processo de adesão a ARP deverá conter:

I – Documento de Formalização da Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar;

III – Justificativa da vantagem da adesão;

IV – Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei 14.133/2021;

 V – Aceitação formal da adesão pela empresa a ser contratada;

VI – Aceitação formal da adesão pelo órgão ou entidade gerenciadora;

VII – Demonstração de que as condições de habilitação permanecem vigentes;

VIII – Cópia da Ata de Registro de Preços e do edital e anexos que a originaram;

IX – Parecer do Órgão de assessoramento jurídico;

X - Autorização fundamentada da autori-

dade superior.

Art. 27 É proibida a adesão às ARPs gerenciadas pelas sociedades de economia mista e pelas empresas públicas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Das Orientações gerais

Art. 28 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Câmara, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 10 de dezembro de 2024.

Odinei Garcia Ramos Presidente da Câmara.



